



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034 - E/2023.

DISPÕE SOBRE OS CEMITÉRIOS HORIZONTAIS E VERTICAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º. Os cemitérios públicos e particulares terão caráter secular, sendo permitida a prática de cultos ou cerimônias religiosas em suas dependências, conforme as normas e regulamentos pertinentes.

Art.2º. Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - AUTORIDADE COMPETENTE - pessoa legalmente autorizada a emitir guias de sepultamento;

II - CAPELA DE VELÓRIO - local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

III – CEMITÉRIO HORIZONTAL - local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidentes, em sepulturas no solo, construída sob a terra;

IV - CEMITÉRIO VERTICAL - local onde se guardam cadáveres depositados em nichos sobrepostos acima do nível do terreno;

V - CORTINA ARBÓREA - cercamento feito com o plantio de árvores e ou vegetação;

VI - DESTINATÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - toda pessoa carente, desprovida do mínimo social, inclusive as pessoas não identificadas pela autoridade competente;

VII - EMBALSAMAMENTO - técnica utilizada para a conservação de cadáver através de produtos conservadores;

VIII - EXUMAÇÃO - retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

IX - FUNERÁRIA - empresa permissionária autorizada a promover o funeral, o sepultamento e a venda de urnas funerárias;

X - GAVETA - sepulturas em forma de mausoléus, sarcófagos ou catacumbas, construídas sobre ou sob a terra, nas quais os cadáveres não são enterrados, mas dispostos em locais, previamente construídos em alvenaria;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

XI - GUIA DE SEPULTAMENTO - documento expedido pela autoridade competente, contendo os dados para Certidão de Óbito;

XII - JAZIGO - monumento ou capela sobre sepulturas;

XIII - INCINERAÇÃO - processo utilizado em crematórios para a queima de cadáveres, em decomposição ou não;

XIV - TRASLADO - transferência de um cadáver de uma sepultura para outra, ou de um cemitério para outro;

XV - OSSÁRIO COLETIVO - vala destinada a depósito comum de ossos retirados de sepultura cuja concessão não foi renovada ou não seja perpétua;

XVI - SEPULTURA - cova ou lugar em que se sepultou, ou em que se enterrou um cadáver;

XVII - TERRENO - solo, porção de terras ou fração ideal da superfície terrestre onde se enterram os cadáveres;

XVIII - URNA MORTUÁRIA - caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para sepultamento de cadáver ou restos mortais de corpos humanos;

XIX - TANATOPRAXIA - Procedimento de preparação do cadáver para o velório ou funeral, assim o corpo não sofrerá, pelo tempo solicitado pelos familiares, as decomposições naturais.

Art.3º. A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes, atenderão às exigências contidas nesta Lei, observadas ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

I - Plano Diretor Municipal;

II - Lei do Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;

III - Código Municipal de Obras;

IV - Cartas Municipais de Drenagem e Geotécnica;

V - Código Sanitário Municipal e Estadual;

VI - Normas técnicas especiais de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres.

**CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DOS CEMITÉRIOS HORIZONTAIS**

Art.4º. A administração dos cemitérios públicos competirá ao Poder Público Municipal, podendo ser concedida a terceiros mediante processo licitatório.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. A concessão da administração de cemitérios fica limitada ao prazo máximo de 30 (trinta) anos.

§2º. O poder executivo regulamentará por decreto a concessão da administração dos cemitérios.

Art.5º. Competirá ao Poder Público a fiscalização dos cemitérios particulares.

§1º. Todo cemitério deverá possuir:

I - local para administração e recepção;

II - depósito para materiais e ferramentas;

III - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;

IV - ossário coletivo;

V - quadras numeradas, e quando for o caso divididos em jazigos também numerados;

VI- caminhos pavimentados para pedestres, localizados entre duas quadras;

VII - ser fechado em toda a sua extensão com muro ou cerca viva, que impeça a entrada pessoas fora do horário de funcionamento;

VIII – Área total não inferior a 02 ha (dois hectares) (20.000,00m²);

IX - Instalações administrativas constituídas por escritório, almoxarifado, vestiários, sanitários de funcionários, sanitários de usuários, para atender a ambos os sexos, separadamente, respeitadas as normas de acessibilidade.

X - Capelas para velórios, uma para cada duas mil sepulturas ou fração;

XI - Local para informações;

XII - Depósito para material de construção;

XIII - Local para estacionamento de veículos, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

XIV - Incinerador de lixo;

XV - Ossuário;

XVI - Columbário;

XVII - Sistema de iluminação.

§2º. Para obtenção da concessão, o interessado deverá atender os seguintes critérios de documentais entre outros que poderão ser exigidos em edital;

I – certidão vintenária do imóvel e ou de inteiro teor de matrícula imobiliária;

II- certidão de inexistência de gravame sobre o imóvel;

III- Planta topográfica e memoriais descritivos;

IV- Plano urbanístico e paisagístico completo;

V- planta perspectiva da necrópole;

VI- planta dos velórios, templos e edifícios destinados a administração, de acordo com a legislação vigente;

VII- Estudo de impacto de vizinhança – EIV.

Art.6º. Os cemitérios somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, ao meio ambiente e às condições de higiene e saúde pública.



Parágrafo Único. Os cemitérios não poderão ser implantados nas zonas vedadas do Plano Diretor.

Art.7º. As sepulturas terão as dimensões estabelecidas por normas técnicas especiais, que poderão regulamentadas por decreto do chefe do poder executivo.

Parágrafo único. Para atendimento a sepultamento de cadáveres com dimensões superiores, os cemitérios deverão ser providos de sepulturas especiais.

Art.8º. Compete à administração do cemitério o registro das pessoas sepultadas ou exumadas, em livros contendo a data do sepultamento, a identificação completa incluindo nome, idade, sexo, profissão, estado civil, causa mortis, o número e data da autorização de sepultamento e localização da sepultura ou destino.

§1º. Os livros de registros não poderão conter rasuras.

§2º. As exumações seguidas de traslados sujeitar-se-ão à autorização de sepultamento do cemitério de destino.

§3º. Deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o 5º dia útil do mês subsequente, relatório dos sepultamentos e exumações ocorridas, bem como informações do serviço funerário executado.

§4º. Nenhum sepultamento poderá ocorrer no cemitério municipal sem a autorização de sepultamento emitida pela chefia responsável.

Art.9º. Aos familiares do falecido é facultada a aquisição de terrenos nos cemitérios públicos municipais mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, observando-se as regras de transferência ou regularização de acordo com legislação vigente.

Parágrafo único. Os terrenos serão concedidos a título de concessão perpétua, desde de que pagas as taxas previstas em Lei ou em Decreto de Preço de Público.

Art.10. As concessões de terrenos nos cemitérios públicos terão unicamente o destino que lhes foi dado e não podem ser objeto de compra e venda ou de qualquer outro negócio jurídico.

§1º. Os terrenos referidos no caput deste artigo poderão ser transferidos aos sucessores, respeitada a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil Brasileiro.

§2º. Não existindo sucessores ou havendo traslado dos restos mortais para outro cemitério, os terrenos reverter-se-ão ao domínio do Município, inclusive as benfeitorias.

Art.11. No caso em que haja interesse do Município na implantação de novos cemitérios, o mesmo poderá conceder os serviços, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a terceiros que disponham de áreas para esse fim.



§1º. Os cemitérios de que trata o caput deste artigo no final da concessão deverão ser doados ao Município.

§2º. Para a prestação dos serviços de cemitérios de que trata este artigo, fica a concessionária autorizada a cobrar dos municípios que vierem a adquirir os terrenos para sepultamentos, tarifa relativa à manutenção mensal, a ser fixada por ato do executivo.

SEÇÃO II DOS CEMITÉRIOS VERTICIAIS

Art.12. O cemitério vertical deverá ser separado por uma faixa envoltória mínima de 3m (metros) de outro cemitério vertical.

Art.13. A área disponível e existente hoje nos cemitérios, poderão ser utilizadas para a implantação da modalidade de sepulturas verticais.

Art.14. Os cemitérios verticais implantados não terão acesso a veículos.

Art.15. As edificações deverão ter recuo de no mínimo 5 m (cinco metros) em relação a todas as divisas do terreno e altura máxima de 10 m (dez metros), contados a partir do nível do piso do andar mais baixo até o piso do último pavimento.

Art.16. Os blocos de edificações serão identificados por cores.

Art.17. O cemitério vertical conterá, pelo menos, os seguintes compartimentos, instalações e locais:

- I – uma capela velório;
- II – sanitários;
- III – vestiários para os empregados;
- III – depósito de materiais e ferramentas;
- IV - ossário;

Art.18. Os cemitérios verticais obedecerão, ainda, às seguintes exigências:

- I – o pé-direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 2,70 m (dois metro e setenta centímetros);
- II – ao longo da parte frontal do conjunto de jazigos deverá haver corredores com, pelo menos, 3 m (três metros) de largura, dotados de ventilação natural;
- III – nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos será instalado, no mínimo, um montacarga, obedecendo os demais o Código de Obras;
- IV – serão dotados de rampas com declividade máxima de 8% (oito por cento).

Art.19. Os jazigos deverão obedecer, internamente, às seguintes dimensões:

- I – largura mínima: 0,80 m (oitenta centímetros);
- II – altura mínima: 0,60 m (sessenta centímetros);



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

III – comprimento mínimo: 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art.20. Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecidas as seguintes características:

I – a sobreposição poderá ser de, no máximo, 8 (oito) jazigos por pavimento, desde que sejam previstos ou equipamentos para acesso aos jazigos mais altos.

II – a justaposição poderá ser de, no máximo, 80 (oitenta) jazigos;

III – a cada 80 (oitenta) jazigos justapostos, deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 3 m (três metros).

Art.21. Os jazigos observarão, também, os seguintes requisitos:

I – sua construção deverá ser estruturada de modo a não permitir fissuras e rachaduras;

II – as lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento), com declividade no sentido da parede oposta à parte frontal do jazigo;

III – o nível inferior da abertura frontal do jazigo deverá fixar, no mínimo, 0,03 m (três centímetros) acima da superfície de sua laje inferior;

Art.22. Os jazigos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento, com duas placas, sendo uma interna, de concreto, e outra, externa, de granito, mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

Parágrafo único. O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes, para todos os jazigos.

Art.23. Na parte frontal do conjunto de jazigos, poderá ser previsto um sistema de portas com mármore, cobrindo as placas externas de vedação.

Art.24. Deverá ser prevista uma rede de tubulações para captação de esgotamento dos gases, bem como uma rede de tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da decomposição, com as seguintes características:

I – as redes serão independentes;

II – as tubulações centrais para as redes de captação e esgotamento de gases e de líquido terão diâmetro mínimo de 0,40 m (quarenta centímetros);

III – as tubulações para o esgotamento dos gases serão localizadas, no máximo, 0,02 m (dois centímetros) abaixo da superfície interna da laje superior de cada jazigo.

Art.25. Haverá utilização de cal virgem para a cristalização dos resíduos líquidos de decomposição, obedecidas as normas técnicas vigentes.

**CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES**

Art.26. Será proibido o sepultamento e interditado o cemitério quando:



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

- I - as condições higiênicas, sanitárias e ambientais forem inadequadas;
- II - ocorrer saturação dos terrenos, obstadas sua reutilização.

Art.27. É proibido qualquer sepultamento sem a respectiva guia emitida pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art.28. A inobservância do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes no Código Sanitário Estadual e normas técnicas pertinentes:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - cancelamento da licença;
- V - caducidade da concessão;
- VI - fechamento do estabelecimento.

Art.29. Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

§1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

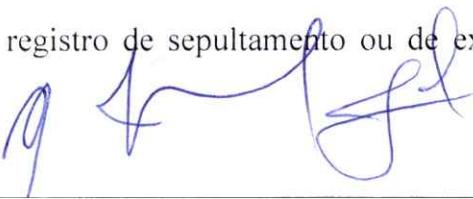
§2º. A Notificação e o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art.30. O estabelecimento será interditado se, após notificação e multa, não atender às exigências.

Art.31. Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento das licenças e a consequente caducidade da concessão, ou será determinado o fechamento do estabelecimento.

Art.32. É defeso aos proprietários de cemitérios, administradores e concessionários de serviços públicos:

- I - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação, ou com registro





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

irregular;
II - sepultar em cemitérios interditados;
III - sepultar sem a respectiva guia;
IV - recusar a prestação de serviços funerários ou de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;
V - descumprir qualquer outro dispositivo desta Lei.

Art.33. Incidirá multa de:

I – 20 (vinte) UFM, por irregularidade ou ausência de registro de sepultamento e exumações;
II- 15 (quinze) UFM pelo sepultamento em cemitérios interditados;
III - 20 (vinte) UFM, pelo sepultamento sem a respectiva guia;
IV - 20 (vinte) UFM, pela recusa de prestação de serviços funerários e de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;
V - 10 (dez) UFM, pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei.

Art.34. A concessão de serviço público em epígrafe será extinta nos seguintes casos:

I - pelo advento do termo contratual;
II - pela encampação;
III - pela caducidade;
IV - pela rescisão;
V - pela anulação;
VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de firma individual.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.35. Os cemitérios em funcionamento na data de publicação desta lei receberão alvará provisório da concessão do serviço público, assumindo o compromisso de readequar as condições da presente lei.

Art.36. A fiscalização dos cemitérios realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de poder polícia.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais devidamente identificados terão entrada franqueada nas dependências do local da ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§2º- O Executivo regulamentará, mediante Decreto, quais os Órgãos Municipais serão responsáveis pela fiscalização dos cemitérios e pela fiscalização geral dos demais serviços funerários prestados.

Art.37. As concessionárias deverão colocar à disposição do Município para inumação de indigentes a quota de 5% (cinco) por cento de cada modalidade de jazigos e sepulturas, em quadra específica, nos cemitérios, as quais deverão conter todas as benfeitorias existentes nos demais, sem qualquer distinção, em perfeitas condições e as suas expensas, providenciando



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

exumações e depósito dos ossos nos ossários da necrópole, de acordo com a necessidade, observando o lapso temporal pertinente.

Art.38. Os administradores de cemitérios e os representantes de empresas concessionárias do serviço poderão ser responsabilizados pela inobservância das disposições desta Lei.

Art.39. Para fins de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, observar-se-á o que dispõe a presente Lei, bem como o Código Sanitário Estadual e Normas Técnicas Especiais pertinentes.

Art.40. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº007, de 23 de março de 2000.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023.**

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Subprocurador



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 28 de novembro de 2023.

**Exmo. Sr. Presidente,
Exma Sra. Vereadora,
Exmos. Srs. Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto atualizar a normatização a respeito dos cemitérios, o que se encontra previsão no **inciso XX do art.13 da Lei Orgânica Municipal**, que dispõe:

A Lei Complementar nº007, de 23 de março de 2000 está desatualizada e a proposta em questão vem modernizar a norma jurídica e criar melhores mecanismos da prestação do serviço.

“**art.13.** Compete ao Município;

...

XX. dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;”

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de eleva estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI COMPLEMENTAR Nº 0007/2000

REGULAMENTA O ARTIGO 237, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOM - EXPLORAÇÃO DE CEMITÉRIOS POR ENTIDADES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração de cemitérios no Município de Conselheiro Lafaiete poderá ser feita por particulares, após prévio licenciamento pelo Município, que expedirá em favor da (o) permissionária (o) o competente alvará de localização, atendidos requisitos da espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Concessão do Alvará de Localização de que trata o *caput* deste artigo, dependerá da comprovação de Licença Prèvia, Licença de Instalação e Licença de Operação, nos termos do Decreto nº 99.274/90, de 06 de junho de 1990.

Art. 2º. A permissão só poderá ser outorgada a pessoa (s) jurídica (s), que satisfaçam as seguintes condições:

- I - tenha capacidade financeira;
- II - seja idônea;
- III - esteja quite com as Fazendas Públicas: Municipal, Estadual e Federal;
- IV - no caso da sociedade em que algum dos diretores seja brasileiro nato ou naturalizado, esteja esse em gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 1º. A transferência da permissão dependerá de prévia autorização legislativa, satisfeitos os requisitos, mediante Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal.

§ 2º. Referendada a transferência ou silente o Legislativo o ato se completará por Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

DAS CONDIÇÕES

Art. 3º. Protocolado o pedido de exploração, a administração determinará vistoria prévia no terreno para verificação das condições mínimas, inclusive ambiental, urbanísticas, essenciais à destinação.

§ 1º. Para realização da vistoria, a (o) interessado (o) fornecerá aos órgãos técnicos municipais todos os dados e projetos necessários.

§ 2º. A aceitação do terreno não gerará qualquer direito relativo à permissão, que em princípio poderá emanar de ato discricionário, podendo no entanto, ser precedida de licitação, nos termos da Lei 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995, no caso de manifesto interesse de concorrentes à exploração em mesmas condições.

Art. 4º. Para obtenção da permissão, o interessado deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

- a) certidão vintenária da propriedade;
- b) prova da inexistência de gravames sobre o imóvel;
- c) planta cotada do terreno, em escala 1/1.000, em papel tela, com indicação clara e precisa de suas confrontações e situação em relação a logradouros e estradas já existentes;
- d) plano urbanístico e paisagístico completo, em cores, acompanhado de memorial descritivo;
- e) planta perspectiva da necrópole;
- f) plantas dos velórios, templos e edifícios destinados à administração, de acordo com as disposições da legislação em vigor.

Art. 5º. O terreno para implantação de necrópole não poderá ter área inferior a 80.000 m² (oitenta mil metros quadrados) nem superior a 150.000 m² (cento e cinquenta mil metros quadrados).

Art. 6º. O Município poderá rejeitar no todo ou em parte o projeto, ou determinar as modificações que entender de interesse público.

Art. 7º. A venda de jazigos só será liberada após expedição de certidão de "habite-se" das construções da (s) capela (s) velório, da administração, vias internas de circulação, e expedição do competente alvará de funcionamento.

§ 1º. A (o) permissionária (o) se obriga a recolher aos cofres municipais, semanalmente, todas as segundas-feiras ou dia útil imediato, valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre cada contrato de concessão de uso.

§ 2º. Reintegrado o jazigo ao patrimônio da (o) permissionária (o), seja qual for o motivo, quando das concessões subsequentes observar-se-á o disposto no parágrafo 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 3º. Se obriga a (o) permissionária (o) ao recolhimento nas datas próprias.

DAS OBRIGAÇÕES DA (O) PERMISSIONÁRIA (O)

Art. 8º. A (o) permissionária (o) se submeterá inteiramente à fiscalização do Município, que a exercerá através de seus diversos órgãos.

Art. 9º. A (o) permissionária (o) se obriga a:

I - manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação dos jazigos;

II - comunicar diariamente ao Serviço de Necrópoles a relação dos inumados, acompanhada de fichas individuais e de cópia das guias de sepultamento, e dos recolhimentos devidos;

III - solicitar prévia aprovação da Administração para trasiadações e exumações, lavrando-se termos em livro próprio, obedecido o prazo de 05 (cinco) anos;

IV - colocar à disposição do Município para inumação de indigentes a quota de 5% (cinco por cento) do total dos jazigos, em quadra específica, contendo todas as benfeitorias existentes nas demais, sem qualquer distinção, em perfeitas condições e às suas expensas, providenciando exumações e depósito dos ossos nos ossários da necrópole, de acordo com a necessidade, observando sempre a carência de cinco anos;

V - manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o campo santo, benfeitorias e instalações;

VI - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie;

VII - manter serviço de vigilância, impedindo uso indevido da necrópole;

VIII - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

IX - manter o serviço de sepultamento no horário de 07:00 às 18:00 horas;

X - manter à disposição de usuários e visitantes pontos com água potável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

XI - manter às suas expensas, as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

XII - manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos previamente aprovados pelo Município;

XIII - manter à disposição do Município livro contendo em ordem cronológica todos os contratos de concessão de uso, numerados, bem como outro com os eventualmente rescindidos, vencidos ou reincorporados;

XIV - manter livro de registros de recebimentos de taxas de manutenção e serviços, para apuração do ISS;

XV - não construir nem permitir que se construa prédios, edifícios ou benfeitorias na área, exceto aquelas aprovadas e destinadas à administração, culto ou funcionamento;

XVI - não permitir nos cemitérios "tipo parque" a construção de mausoléus ou monumentos, identificando-se os jazigos apenas por lápides padronizadas, numeradas, onde conste nomes das pessoas inumadas, datas de nascimento e morte, e inscrição de epítáfo;

XVII - dispor de área para estacionamento, compatível com a movimentação;

XVIII - recolher anualmente o IPTU, e as demais taxas e impostos nos respectivos vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Além do retro previsto deverá a (o) permissionária (o) apresentar à Administração Municipal até o décimo dia de cada mês, toda a documentação que ateste a movimentação do mês anterior para as devidas aferições.

DOS DIREITOS DOS ADQUIRENTES

Art. 10. As relações entre a (o) permissionária (o) e os adquirentes serão reguladas pela lei civil, guardadas as devidas restrições.

Art. 11. É obrigatória a assinatura de contrato, permitindo-se:

a) concessão pelo prazo de 05 (cinco) anos;

b) concessão pelo prazo de 05 (cinco) até 30 (trinta) anos;

c) concessão a título perpétuo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 12. Em nenhum caso, salvo por determinação judicial ou de investigação policial, se permitirá a abertura do jazigo antes de decorridos 05 (cinco) anos de inumação.

Art. 13. A (o) permissionária (o) não poderá recusar qualquer contrato por razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 14. As taxas e preços serão aprovadas anualmente pela Administração Municipal, mediante prévia apresentação de planilhas para análises, e aprovadas se obriga a permissionária (o) a mantê-las afixadas em local público na necrópole.

PARÁGRAFO ÚNICO. As despesas com publicidade serão de inteira responsabilidade da (o) permissionária (o), inclusive relativas a decreto (s).

Art. 15. A permissionária (o) não poderá criar novos ônus para os adquirentes, à exceção das taxas da tabela e do constante do contrato, cuja minuta deverá ser previamente registrada em cartório.

Art. 16. Os direitos dos adquirentes são limitados pelos regulamentos municipais que disciplinam a inumação e exumação, bem como as condições constantes da legislação pertinente, contrato, desta lei e decretos subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de falecimento do concessionário os direitos transmitirão aos sucessores legais ou testamentários, na forma do contrato.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. No caso de descumprimento das determinações desta Lei, decretos subsequentes, posturas municipais, atinentes à espécie ou de violação de cláusula contratual de interesse público, a Administração Municipal poderá impor à (ao) permissionária (o) as seguintes penalidades:

- a) multa de 150 (cento e cinquenta) a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR's, ou unidade que venha substituí-la;
- b) intervenção temporária;
- c) cassação definitiva da permissão, assumindo o Município a administração.

Art. 18. A (o) permissionária (o) é a (o) responsável direta (o) pelos tributos e taxas que incidirem sobre a área total, edificações e atividades.

Art. 19. Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, o Município se reserva no direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores às condições normais de pagamento vigentes na necrópole particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 20. A permissão é dada a título precário, se reservando o Município, à vista das condições especialíssimas do serviço, no direito de cassá-la, obrigando-se, porém, a manter a destinação.

Art. 21. O Executivo, após análises de estilo, pareceres, dará ou negará a permissão sem que assista ao requerente direito a qualquer indenização.

Art. 22. Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- a) **JAZIGO** - é o local onde se enterra uma urna mortuária, com fundo constituído pelo terreno natural;
- b) **SEPULTURA** - é o jazigo sem revestimento lateral, com tamanhos distintos para adultos e infantes;
- c) **CARNEIRO** - é o jazigo com revestimento lateral, tendo internamente as dimensões das sepulturas;
- d) **CARNEIRO GEMINADO** - são dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando um único jazigo;
- e) **COLUMBÁRIO** - é o depósito individualizado de ossos retirados de carneiros simples ou geminados;
- f) **NICHO** - é o compartimento individual do columbário;
- g) **OSSÁRIO** - é o depósito com ossos retirados de sepulturas.

Art. 23. Nos cemitérios "tipo parque" a área para sepultamento será dividida em quadras e os jazigos serão padronizados com as dimensões de 2,60 m x 1,50 m, e espaçamento mínimo de 0,40 m entre os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os casos excepcionais a (o) permissionária (o) deverá dispor de jazigos com dimensões especiais.

Art. 24. Os serviços comerciais prestados na necrópole ficarão sujeitos ao disposto nesta Lei e demais atinentes.

Art. 25. Os cemitérios deverão dispor obrigatoriamente de ossário geral e, facultativamente, individual.

Art. 26. A denominação dos cemitérios se dará por Decreto do Executivo, bem como regulamentação da presente legislação, no que necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 27. As obras para exploração de cemitérios que se encontrarem em andamento no Município de Conselheiro Lafaiete, na data de publicação desta Lei Complementar, deverão observar as normas aqui dispostas, sob pena de não concessão do Alvará de Funcionamento.

Art. 28. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23
DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2000.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 28 de novembro de 2023.

Ofício nº 156 /2023/PMCL/PROC/SUB

Assunto: Encaminha Projeto de lei e Justificativa

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto para apreciação e votação, qual seja;

“DISPÕE SOBRE OS CEMITÉRIOS HORIZONTAIS E VERTICais NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Joreelino de Oliveira
Procurador Geral

Exmo. Sr. **Oswaldo César da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
2023-07-28 16:22:47.173